



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035871-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE CARNEIRO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47238

APEL. Nº: 1035871-31.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA JOSÉ CARNEIRO DE ARAÚJO (JG)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais – Alegação de negativação indevida do nome da autora por dívida não reconhecida – Improcedência – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança das alegações – Prova da existência do débito cujo crédito foi objeto de cessão à ré por empresa cedente – Legitimidade da dívida – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Ato ilícito inexistente - Dano moral não evidenciado – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais ajuizada por **MARIA JOSÉ CARNEIRO DE ARAÚJO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 281/284, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, acolhidos apenas os opostos pela requerida para sanar omissão e apreciar o pedido de condenação em litigância de má-fé, nos seguintes termos: *“O pedido de condenação da autora em litigância de má-fé não merece acolhimento, vez que a autora apenas buscou, por meio de advogado, a tutela jurisdicional para pretensão que entendeu legítima. O alegado ajuizamento reiterado de demandas a envolver o mesmo advogado em face da requerida não justifica a condenação. No mais, nada obsta à financeira se valer dos meios administrativos de representação perante o Órgão de Classe do causídico, sobretudo porque a instauração de expediente junto ao Tribunal de Ética da OAB independe da provocação exclusiva do judiciário. No mais, persiste a sentença tal como lançada.”* (fl. 352).

Apela a autora (fls. 355/363) alegando inexistir a relação jurídica entre as partes. Cabia à ré demonstrar o vínculo contratual que justificasse o apontamento. Não ocorreu sequer aviso prévio acerca da restrição em seu nome, contrariando o que prevê a legislação estadual. Insiste na nulidade do contrato e

ilegitimidade da ré apelada promover a restrição. Trata-se de contrato de adesão submetendo a apelante a práticas abusivas combatidas no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Nunca teve acesso ao teor do contrato que não foi juntado aos autos. Discorre sobre as cláusulas contratuais sustentando abusivas, nulidade e ausência de prova da tradição do bem objeto da compra e venda. Assevera nula a cessão de direitos operada pela Via Varejo à requerida por falta de prova de ter a apelada readquirido junto ao Banco do Brasil a dívida objeto de nota promissória sacada em favor da instituição financeira, nem da cadeia de titularidade da dívida atribuída à apelante, faltando à apelada legitimidade para negatizar seu nome. Não há prova da notificação da cessão de crédito e a certidão exibida nos autos é simples certidão de cartório que não comprova a existência do débito. A negatização indevida enseja danos morais, devendo responder a ré pelos prejuízos causados à apelante decorrentes de sua conduta ilícita. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 367/378).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais, pela indevida negatização do nome da autora a pedido da empresa ré, por suposta dívida que alcança o valor de R\$ 814,75.

Narrou a autora na inicial, foi surpreendida com a negatização do seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida que não reconhece.

Postulou a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

Ao contestar (fls. 31/51), a ré sustentou lícita a dívida e a negatização em órgãos de proteção ao crédito, respaldada pela cessão de crédito realizada entre a parte ré e a Via Varejo S/A. Esclareceu que a dívida questionada é oriunda do contrato de venda financiada nº 21100500504870. Defendeu a validade da cessão de crédito, inexistindo danos morais a indenizar.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) O feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária maior dilação na colheita de outras provas.

A ação é improcedente.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita ventilada na contestação, pois o requerido deixou de comprovar de forma indene de dúvidas a capacidade financeira da autora para prover as custas do processo.

No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que instruída com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, na forma do art. 320, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme se depreende dos autos, a autora teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 814,75 (oitocentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do contrato de venda financiada pactuado com a Via Varejo S.A. (fls. 23), mas entende que o débito é inexigível, sendo irregular a negativação.

O requerido comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito objeto desta ação, oriundo do inadimplemento do contrato que lhe foi cedido pela Via Varejo S.A, demonstrando a regularidade da contratação.

Vale destacar que o réu acostou aos autos cópia do documento pessoal da requerente (fls. 38) que foi apresentado no momento da contratação, sendo certo que tal documento não foi impugnado pela demandante.

Ressalte-se que, apesar de a relação das partes ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do citado diploma legal, a autora deveria ter demonstrado a verossimilhança das suas alegações. Com efeito, a requerente deixou de comprovar o pagamento do valor referente ao contrato que celebrou com a Via Varejo S. A., o que tornaria irregular a negativação do seu nome.

Assim, a inscrição do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito não se mostra indevida, configurando, na realidade, exercício regular de direito da instituição financeira credora, a teor do que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: [...].

Portanto, diante da ausência de ato ilícito ou de falha na prestação do serviço bancário, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em dano moral.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, arcará a vencida com as custas e as despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC, por se inserir o serviço prestado pela ré no contexto das relações de consumo, figurando a autora como consumidora e destinatária final (artigos 2º e 3º do CDC).

A inversão do ônus probatório, porém, não é automática, cabendo ao Magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado.

Assim já decidiu o STJ: ***“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”*** (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Não se evidencia verossimilhança nas alegações da autora.

A autora apelante alegou desconhecer a origem do débito negativado alcançando o valor de R\$ 814,75.

As provas produzidas, no entanto, demonstram não ter praticado a ré qualquer ato ilícito ao negativar a autora apelante.

Ao contestar, alegou a ré que o débito foi cedido pela cedente Via Varejo S/A, exibindo os documentos de fls. 119/130, dentre os quais, “Certidão do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo” comprovando a efetiva cessão de créditos celebrada entre Via Varejo S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado”, “Contrato de venda financiada nº 21100500504870”, “Ficha para aprovação de crédito”, “Telas sistêmicas” e documentos pessoais.

Para comprovar a regularidade da dívida, a ré exibiu o comunicado da Serasa Experian (fls. 122 e 129).

Em réplica (fls. 134/141), a autora argumentou pela inexigibilidade do débito negativado por desconhecer a legitimidade e o valor do

apontamento, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova, juntada do contrato e comprovante do débito do contrato de “cessão” firmado entre a ré e terceiro.

O conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial e nas razões recursais, a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito.

Nas razões recursais, a autora apelante limitou-se a alegar que a ré não demonstrou o vínculo contratual nem sua inadimplência, argumentando pela inexigibilidade do débito. Também questionou a validade da cessão de crédito, alegando não foi notificada pela ré.

A autora apelante não negou a relação jurídica com a cedente do crédito Via Varejo S/A, limitando-se a alegar não reconhece o débito a ela imputado. Todavia, não comprovou a quitação da dívida negativada.

Negando a autora sua condição de inadimplente, caberia a ela comprovar o efetivo pagamento e a inexistência de débito negativado, prova que não produziu, ônus que era seu (art. 373, I, do CPC).

Neste contexto, demonstrada a origem e regularidade da dívida negativada, agiu a requerida em exercício regular de direito (art. 188, I, do C. Civil).

Ademais, conquanto alegue não foi notificada da cessão de crédito, pontua-se que a ausência de notificação da cessão não tem o condão de desconstituir o crédito tampouco impediria sua cobrança pelo cessionário.

Nesse sentido, dispõe o art. 293 do Código Civil: ***“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”***, buscando o recebimento de seu crédito, por exemplo, através da restrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Essa é a lição que se extrai dos comentários de Hamid Charaf Bdine Junior ao artigo 293 do Código Civil: ***“Admite-se que o cessionário do crédito exerça atos de proteção de seu crédito, mesmo que da cessão o devedor não tenha conhecimento. Esse dispositivo, além de reforçar a convicção de que o negócio da cessão se aperfeiçoa com as manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário (pois apenas por esse motivo é possível reconhecer ao cessionário legitimidade para os atos conservatórios), autoriza que ele tome as referidas medidas antes da eficácia do negócio perante o devedor.”*** (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.1.2002/coord. Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri: Manole, 2008, em comentários ao Artigo 293, p. 235).

Nesse sentido:

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. (STJ-3ª T., REsp 1.401.075, Min. Paulo Sanseverino, j.8.5.14, DJ 27.5.14).

BANCO DE DADOS - Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Insurgência da autora contra a sentença de improcedência – Descabimento - Hipótese em que o réu juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação ao contrato que originou a negativação – Validade da cessão de crédito independe da anuência do devedor – Notificação que se destina apenas a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento - Inteligência dos arts. 290 e seguintes do Código Civil – Precedentes de E. TJSP – Autora que deixou de comprovar a quitação do débito – Exigibilidade reconhecida – Dano moral não configurado – **RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1124324-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023)**

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Danos Morais – Contrato não reconhecido – Negativação questionada – Parcial procedência – Inconformismo das partes – Admitida a juntada de documentos, ante a observância ao contraditório - Relação de Consumo – Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, com a devida inversão do ônus da prova – Cessão de crédito devidamente demonstrada - Ausência de notificação da cessão que não retira sua validade – Inexistência de quitação da obrigação – Relação jurídica comprovada entre a autora e a empresa Via Varejo – Contrato assinado pela autora cuja a validade sequer foi questionada – Débito que corresponde à inadimplência de parcelas do financiamento – Cobrança que se mostra legítima – Ausência de falha na prestação de serviço – Ação que deve ser julgada improcedente, com inversão do ônus de sucumbência - Sentença reformada – Recurso da autora não provido e da ré provido nos termos acima. (Apelação Cível 1088673-16.2018.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ORIGEM DA DÍVIDA PLENAMENTE COMPROVADA - CARTÃO DE CRÉDITO MARISA, CUJA CONTRATAÇÃO É RECONHECIDA PELO AUTOR - CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO AO RÉU - NÃO COMPROVADA QUITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE

NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO OU DO APONTAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 293 DO CC E SÚMULA 359 DO STJ - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1034953-53.2022.8.26.0405; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023)

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais Negativação do nome do autor perante órgão de proteção ao crédito Provas nos autos que comprovam a relação jurídica entre as partes bem como a origem do débito que gerou a anotação restritiva Ausência de notificação da cessão Irrelevância - Dano moral não configurado - Indenização indevida Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (Apelação nº 10543929-17.2015.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Irineu Fava, j.: 01/06/2016).

Dano moral. Cessão de crédito. Inexistência de prova da suposta comunicação da cessão ao devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Ausência de notificação de cessão de crédito não impede a inclusão do nome do devedor no rol de maus pagadores. Ausência de prova de que a ré é credora do débito negativado. Existência de crédito pendente de pagamento. Inocorrência de dano moral. Exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1019458-19.2014.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Luis Carlos de Barros, j. 16/05/2016).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO.C. DANOS MORAIS *Sentença de improcedência Crédito da ré devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Santander - Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta - Exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência Recurso improvido.* (Apelação nº 0000443-11.2015.8.26.0200, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Lígia Araújo Bisogni, j. 18/05/2016).

Demonstrada, portanto, a existência da dívida negativada objeto de cessão de crédito agiu a credora em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em mais 5% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**